



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 18-26.2016.6.21.0112

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (112ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PORTO ALEGRE/RS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015.

1. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Municipal, além de doações provenientes de detentores de mandato eletivo, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções.

2. Pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 ano, na forma do art. 36, II, da Lei n. 9.096-95 e 46, I, da Resolução TSE 23.432-14, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 13.346,84 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) – oriunda de fontes vedadas, eis que devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE PORTO ALEGRE/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 394-410 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, oriundas de ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis *ad nutum*, que sejam de direção e chefia, excluídos os detentores de mandato eletivo. Em relação à violação das normas do Fundo de Caixa, a magistrada considerou mera impropriedade. a extrapolação do limite máximo (R\$ 5.000,00) e a utilização de valor acima do máximo para cada despesa (R\$ 400,00), pois entendeu que tais impropriedades não tem o condão de macular o controle sobre a legalidade das receitas e respectiva demonstração das despesas referentes ao ano base de 2015 da agremiação. Determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.496,84 (onze mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), oriunda de fonte vedada, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 mês, em aplicação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o referido montante corresponde a 3% das receitas da agremiação no exercício de 2015.

A agremiação apresentou embargos de declaração (fls. 412-416), aos quais foi negado provimento (fls. 424-426).

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 432-434), alegando que houve doações por meio de desconto em folha, de pequena monta, e realizadas por filiados fora do cotidiano da agremiação, não possibilitando à agremiação diferenciar quem seria uma autoridade e quem seria um trabalhador da iniciativa privada, não havendo como saber tratar-se de origem vedada. Sustenta que o percentual de doações de origem vedada é ínfimo em relação aos valores movimentados pela agremiação, devendo ser aplicados os princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de afastar a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso tão somente em relação à exclusão dos agentes políticos do conceito de autoridades, para fins de contabilização de suas doações como fontes vedadas. Requereu a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), oriundo de doações de detentores de mandato eletivo.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Os recursos são tempestivos.

A sentença que negou provimento aos embargos declaratórios foi publicada no DEJERS em 04/04/2018, quarta-feira (fl. 427), e o recurso da agremiação foi interposto em 09/04/2018, segunda-feira (fl. 432), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação ao recurso do Ministério Público, foi interposto em 13/04/2018 e sua intimação pessoal ocorreu em 11/04/2018, conforme fl. 442, sendo, portanto, tempestivo o recurso, eis que observado o tríduo legal.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes (Rodrigo Oliveira e Leila Lucélia Dalpiaz de Mattos – fls. 147 e 148) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, os recursos merecem ser conhecidos.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

De acordo com o Parecer Final Substitutivo exarado pela unidade técnica da 112ª Zona Eleitoral (fls. 350-353), foi constatado o recebimento de receita oriunda de fontes vedadas, consubstanciando o percentual de 3,633% sobre o valor arrecadado pela agremiação no exercício financeiro de 2015, totalizando R\$ 13.346,84 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Ainda, segundo a unidade técnica (fl. 174):

“c) não houve individualização das contribuições vertidas ao partido, sendo utilizada a sistemática do débito coletivo em conta com apenas uma entrada nas respectivas contas bancárias, impossibilitando a discriminação individual das contribuições, as quais foram cotejadas mediante tabela de fls. 112/162, do anexo I, com os respectivos valores creditados nas contas bancárias, sendo que mediante utilização de técnica comparativo para aferição dos valores totais constatou-se que eles conferem, mas a sistemática utilizada impossibilita a individualização da contribuição.”

Entendeu a sentença que os detentores de mandato eletivo estão excluídos do conceito de autoridade, revestindo de tal natureza apenas os ocupantes de funções ou cargos em comissão demissíveis “ad nutum”, que sejam de direção e chefia, conforme entendimento recente do TRE-RS, conforme precedente de fl. 405.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por essa razão, a magistrada entendeu devesse ser subtraído do montante de R\$ 13.346,84 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) as contribuições/doações apontadas na tabela de fls. 369-377 em nome de Alberto Liebling Kopittke no valor de R\$ 600,00, Ariane Chagas Leitão no valor de R\$ 0,00, Carlos Roberto Comasseto no valor de R\$ 400,00, Marcelo Sgarbossa no valor de R\$ 400,00, Raul Jorge Anglada Pont no valor de R\$ 50,00, e Sofia Cavedon Nunes no valor de R\$ 400,00, consubstanciando um total de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), diante da natureza de mandatários eletivos dos mesmos enquanto contribuintes/doadores.

Nessa perspectiva, determinou a sentença, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 11.496,84 (R\$ 13.346,84 – R\$ 1.850,00), oriundo de fontes vedadas, conforme o conceito de autoridade utilizado naquela decisão.

Dispõe o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que "(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

Portanto, o valor total recebido pelo PT DE PORTO ALEGRE/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 13.346,84 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), eis que devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada.

Não se desconhece a recente mudança de orientação dessa E. Corte com relação às doações oriundas de mandato eletivo. Nada obstante, esta Procuradoria Regional Eleitoral não perfilha de tal entendimento e, tendo em vista a existência de julgados do E. TSE e de outras Cortes Regionais Eleitorais incluindo tais agentes dentro do conceito de “autoridade pública” para os fins previstos no art. 12, da Resolução TSE 23.464/15, tem manejado diversos Recursos Especiais e/ou Agravos em face de tal questão.

Aliás, não cabe olvidar-se que, tendo em vista o elevado número de processos envolvendo a mesma temática e que está sob julgamento perante esse TRE/RS, cuja concentração de recursos junto ao TSE acabaria por sobrecarregar de forma desnecessária e tumultuária eventual análise naquele âmbito, optou-se pela remessa dos Recursos Especiais de nºs 13-93.2017.6.21.0168 e 14-78.2017.6.21.0168, a fim de que estes sejam decididos a título de “representativos de controvérsia” (ainda pendentes de julgamento).

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave e insanável –, deve ser mantida a sentença, que determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014².

Observa-se, ainda, que a magistrada, em aplicação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade determinou a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 mês, considerando o percentual de 3% das receitas da agremiação no exercício de 2015 oriundo de fontes vedadas, em consonância com o disposto no art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.432-14, verbis:

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

(...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

Entretanto, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação,

1 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

2 Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de **um ano**.

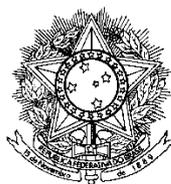
Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

De outro lado, merece provimento o recurso do Ministério Público Eleitoral, para que seja determinado à agremiação o recolhimento da quantia de R\$ 13.346,84 (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), eis que devem ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no cômputo dos recursos de fonte vedada, na forma do art. 14, §1º, da Resolução TSE 23.432-14.

Logo, não merece provimento o recurso da agremiação para afastar a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e desprovimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de **1 ano**, na forma do art. 36, II, da Lei n. 9.096-95 e 46, I, da Resolução TSE 23.432-14, e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 13.346,84** (treze mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) – oriunda de fontes vedadas, eis que devem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser consideradas as contribuições/doações dos detentores de mandato eletivo no
cômputo dos recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 29 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\18-26 - eleições 2015-fontes vedadas-agentes políticos-proporcionalidade-desaprovação-suspensão do Fundo
Partidário por 1 ano.odt